

Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Grupo de Câmaras

Revisão Criminal N.º 393, da Capital

Requerente : Deo de Lemos Costa

Requerido : O Ministério Público

Relator : Juiz Emilio Carmo

Revisão Criminal. Competência. Se o Eg. Tribunal de Justiça conheceu e julgou as apelações oferecidas em ambos os autos resultantes de processo desmembrado, por crime contra o patrimônio, apesar de à data do último julgamento já não ser, ex vi legis, competente para fazê-lo, prestigiando o princípio da unidade de processo e julgamento, firmou, com muito mais razão, sua competência para o pedido de revisão criminal deslindar, visto que, em última análise, o desejo do requerente é desconstituir o acórdão proferido em sede de apelação, que confirmou a sentença de primeiro grau. Competência da Seção Criminal do Eg. Tribunal de Justiça em vista do que dispõe o art. 7.º inc. I, alínea a, de seu Regimento Interno, impondo-se a declinatoria fori. Não conhecimento do pedido, aplicado, também, o art. 30, n.º 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Alçada Criminal que veda aos Juizes de Câmaras reexaminar decisões proferidas por órgãos do Eg. Tribunal de Justiça. Competência declinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 393, da Capital, em que é Requerente *Deo de Lemos Costa* e é Requerido o *Ministério Público*:

Acordam, por maioria de votos, os Juizes componentes do Primeiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro em não conhecer do pedido e declinar da competência para a Egrégia Seção Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão, oportuna e urgentemente, ser remetidos os autos, comunicando-se à Vara das Execuções Criminais, nos termos do anexo Voto do Relator, que, com o Relatório de fls. 50/51, faz parte integrante do presente aresto.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1988.

Juiz Alyrio Cavallieri
Presidente

Juiz Emilio Carmo
Relator

VOTO DO RELATOR

Acolho a preliminar de incompetência levantada pela douda Procuradoria da Justiça.

Como se viu do relatório, a sentença cujo reexame postula o requerente foi confirmada, à unanimidade de votos, pela Eg. Segunda Câmara Criminal do Col. Tribunal de Justiça deste Estado, tendo sido Relator o eminente Desembargador Portella Santos (fls. 331/332 do apenso).

Assim, em última análise, o que pretende o revisionando é a rescisão do ven. acórdão proferido por aquele augusto órgão.

Destarte, falece competência a este Tribunal de Alçada Criminal para o julgamento do pedido revisional, ante, inclusive, o que dispõe o Regimento Interno, em seu art. 30, n.º 1, com a redação emprestada ao dispositivo pela Resolução n.º 7/85, *in verbis*:

“Art. 30 — Os Grupos de Câmaras funcionarão com a presença mínima de seis (6) Juízes, inclusive seus Presidentes, competindo-lhes processar e julgar ou apenas julgar:

1 — revisões criminais nos processos de competência do Tribunal, salvo quando a decisão houver sido proferida pelo Tribunal de Justiça.”

Por outro lado, assim dispõe o art. 7.º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça:

“Art. 7.º — Compete à Seção Criminal:

I — processar e julgar:

a) as revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine*, quanto às condenações por elas impostas e às proferidas pelos Grupos de Câmaras Criminais, pelas Câmaras Criminais isoladas e pelos Juízes e tribunais de 1.ª instância, nos feitos da competência recursal do Tribunal de Justiça.”

Ora, o Eg. Tribunal de Justiça, por sua Colenda Segunda Câmara, conheceu e julgou a apelação interposta pelo ora requerente, cujo processo havia sido desmembrado, tendo, antes, julgado a Apelação n.º 2.060, interposta pelos co-réus Marcos Aurélio Rabelo e José Geraldo de Souza, tendo como Relator o inclito Desembargador Nicolau Mary Jr., conforme fls. 153/156 dos autos em apenso.

Já na época do julgamento do recurso interposto pelo ora requerente, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional atribua a este Tribunal o julgamento dos recursos versando sobre crimes contra o patrimônio, independentemente da pena cominada, tanto que, por equívoco, aqui foram julgados 2 *habeas-corpus* em favor do requerente (n.ºs 49 e 756 — fls. 328 do apenso).

Todavia, a Eg. Segunda Câmara entendeu ser o órgão competente para o julgamento do apelo, em virtude da unidade de processo e julgamento, em havendo sido o feito desmembrado.

Assim, soberanamente e com muito acerto, firmou o Eg. órgão a competência recursal do Col. Tribunal de Justiça para deslindar, em segundo grau, tudo quanto se refira ao presente feito.

Entendemos que, com maior razão, em sede de revisão criminal, deve o ven. acórdão ser revisto pelo órgão competente do Eg. Tribunal de Justiça, a Seção Criminal (antigas Câmaras Criminais Reunidas), ante o que dispõe o art. 7.º, inc. I, letra a, de seu Regimento Interno, acima transcrito.

Pelo exposto, não conheço do pedido revisional e declino da competência em favor da Eg. Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para onde, oportunamente e com urgência, determino sejam remetidos os autos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1988.

Juiz Emilio Carmo
Relator

RELATÓRIO

Deo de Lemos Costa requer revisão criminal da sentença proferida pelo juízo da 23.^a Vara Criminal desta Capital que o condenou a seis anos de reclusão como incurso nas sanções do art. 157, § 2.^o, incisos I e II, do Código Penal.

Toda a sua argumentação se prende aos seus antecedentes, sua boa conduta na prisão, valendo destacar o seguinte trecho: "Hoje, sócio da firma para a qual laborava, casado e com filho, o recorrente sempre trabalhou, foi, no mínimo, vítima e não réu, no desfecho do processo, com a terrível condenação à pesada pena de seis anos de reclusão" (*sic* fls. 3).

Aduz, ainda, que a confissão do requerente na fase policial foi obtida através de sevícias, não sendo, depois, confirmada por qualquer elemento colhido durante a instrução criminal, sob contraditório, afigurando-se isolada no contexto dos autos e sendo insuficiente para justificar uma condenação, nos termos da jurisprudência pátria, que tal não admite, conforme citações que faz. Tece críticas ao Voto do eminente Desembargador Portella Santos, que confirmou a sentença, ao julgar a Apelação Criminal n.^o 9.969, e que foi acompanhado pelos demais componentes da Eg. Segunda Câmara Criminal do Col. Tribunal de Justiça (fls. 331/332 do apêso).

Requer a absolvição ou o regime aberto (fls. 2/9), juntando os documentos de fls. 11/41.

Requisitados e apensados os autos originais, abriu-se vista dos autos à ilustrada Procuradoria da Justiça, cujo pronunciamento se acha a fls. 48, opinando o eminente Procurador Dr. Raul de Araújo Jorge pela incompetência deste órgão, devendo o feito ser remetido ao Eg. Tribunal de Justiça e, no mérito, pela rejeição da revisão.

É o relatório.

À douta Revisão.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1987.

Juiz Emilio Carmo
Relator